



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

IMPUGNAÇÃO: 665623

IMPUGNANTE: Fernando Lopes David Uni Print

OBJETO: Impugnação à notificação de lançamento fiscal n. 432518 – ação fiscal 276/2022 (651372)

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação à notificação de lançamento fiscal n. 432518, para pagamento de ISS, referentes ao período fiscalizado de 01/01/2018 a 08/02/2023.

Inicialmente, postula o contribuinte a prorrogação do prazo pelo período de 90 dias para responder à ação fiscal, justificado na discordância em relação a produtos fabricados e/ou simplesmente comercializados.

No mais, aduz que, o montante exigido pelo município, conforme consta no item IV da referida Ação Fiscal, foi apurado em sua totalidade, com base no Anexo V da Lei 123/2006, contudo, deveria ter sido apurado com base nos Anexos I, II e/ou III da citada Lei 123/2006, conforme art. 25 da Resolução CGSN 140/02018.

Encaminhada as razões de impugnação à autoridade responsável pelo ato, para revisão ou apresentação de réplica (art. 143 do Código Tributário Municipal – LC nº 287/2018), restou constatado erro de digitação (erro formal) no texto do relatório, isso porque, o cálculo propriamente dito constante do discriminativo de débitos (anexo II da notificação de lançamento) considerou as rubricas presentes no anexo III da mesma lei.

É o relatório.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

2. PRELIMINARMENTE

A teor da LC 287/2018 (CTM) inexistente previsão para dilação do prazo para impugnar a exigência fiscal, como pretende o contribuinte.

Além disso, observo que, desde o protocolo do pedido até a presente data, já se passaram 61 dias, tempo suficiente para o contribuinte acostar provas da nulidade da ação fiscal que indicassem a necessidade de diligências, caso fosse o caso (art. 141, CTM).

Nesse sentir, não há como acolher o pedido de prorrogação de prazo.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Segundo explicitado à réplica da autoridade fazendária “o cálculo propriamente dito constante do discriminativo de débitos (anexo II da notificação de lançamento), considerou as rubricas presentes no anexo III da mesma lei”.

Assim sendo, a referência no item IV do Relatório Fiscal Circunstanciado ao anexo V da Lei 126/2006 (ao invés do anexo III), ocorreu por mero erro de digitação, como bem considerou o fisco.

Vale observar da notificação de lançamento que a fundamentação legal do ato administrativo está correta. Desse modo o mero equívoco de digitação não atinge os elementos essenciais do lançamento.

Tem-se, pois, que o mero erro no relatório não anula o lançamento fiscal ou mesmo necessita de revisão.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

4. DECISÃO

Ante todo o exposto, decido pelo conhecimento e **improcedência da impugnação** oposta, nos termos da fundamentação supra.

Notifique-se o impugnante do resultado desta decisão primeira, nos termos dos arts. 149 e 150 da LC 287/2018.

Criciúma – SC, 22 de maio de 2023.

FERNANDA
WULFING

Assinado de forma digital por
FERNANDA WULFING
Dados: 2023.05.22 15:07:27 -03'00'

FERNANDA WÜLFING,
Julgadora de Primeira Instância
Matrícula Funcional nº 56.790
(Procuradora do Município)